REGULAMENTO (CEE) Nº 3622/90 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1990

que permite concluir contratos de armazenamento privado a longo prazo para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado, para a campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 32º e o seu artigo 81º,

Considerando que resulta do balanço previsional, estabelecido para a campanha de 1990/1991, que as disponibilidades de vinhos de mesa no início da campanha ultrapassam em mais de quatro meses as utilizações normais da campanha; que, por esta razão, se encontram preenchidas as condições para permitir a conclusão de contratos de armazenamento a longo prazo, na acepção do nº 4 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o balanço previsional acima referido revela a existência de excedentes em relação a todos os tipos de vinhos de mesa, bem como aos vinhos de mesa que se encontram numa estreita relação económica com estes tipos de vinhos de mesa; que é necessário prever a possibilidade de concluir contratos a longo prazo para estes tipos de vinhos de mesa; que, pelas mesmas razões, é necessário prever tal possibilidade para os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificados;

Considerando que o artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que apenas podem beneficiar das medidas de intervenção os produtores que tenham cumprido as obrigações do artigo 35º e, se for caso disso, dos artigos 36º e 39º do referido regulamento durante um período de referência a determinar; que é, por conseguinte, necessário fixar tal período;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1059/83 da Comissão, de 29 de Abril de 1983, relativo aos contratos de armazenamento para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2753/89 (4), prevê no nº 1 do seu artigo 6º que os vinhos de mesa susceptíveis de serem objecto de contratos de armazenamento privado possam ser classificados em duas categorias consoante as suas características qualitativas; que, tendo em conta as características bastante homogéneas dos vinhos da colheita de 1990, não é necessário recorrer a tal possibilidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Podem celebrar-se contratos de armazenamento privado a longo prazo, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1059/83, durante o período de 16 de Dezembro de 1990 a 15 de Fevereiro de 1991 para:

— os vinhos de mesa, desde que satisfaçam as condições fixadas no nº 3 do artigo 6º do referido regulamento,

— os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificados.

2. Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os produtores que, no decurso da campanha de 1989/1990, estavam sujeitos às obrigações previstas nos artigos 35º, 36º ou 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 apenas são admitidos a beneficiar das medidas previstas no presente regulamento, se apresentarem a prova de terem satisfeito as suas obrigações no decurso dos períodos de referência fixados no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão (5) e no Regulamento (CEE) nº 2224/90 (6) bem como no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão (7).

Artigo 2º

As condições qualitativas mínimas que os vinhos de mesa, susceptíveis de serem objecto de um contrato de armazenamento, devem satisfazer encontram-se definidas nos anexos.

Artigo 3º

Os produtores que, dentro dos limites previstos no nº 1, do primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1059/83, pretendam concluir contratos de armazenamento a longo prazo para um vinho de mesa, comunica-

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.
(3) JO nº L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.
(4) JO nº L 266 de 13. 9. 1989, p. 21.
(5) JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.
(6) JO nº L 202 de 31. 7. 1990, p. 34.
(7) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

rão ao organismo de intervenção, aquando da apresentação do pedido de conclusão de contratos, a quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido para a companha em curso.

Pare esse efeito, o produtor apresentará uma cópia da ou das declarações de produção estabelecidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão (1).

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 16 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

ANEXO

CONDIÇÕES QUALITATIVAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA OS VINHOS DE MESA

I. Vinhos brancos

a) Teor alcoólico adquirido mínimo :	10,5 % vol ;
b) Acidez total mínima (expressa em ácido tartárico) :	5 gramas por litro e 4 gramas por litro para os vinhos de mesa produzidos em Espanha (1) ;
c) Acidez volátil máxima :	9 miliequivalentes por litro ;
d) Teor máximo em anidrido sulfuroso :	155 miligramas por litro.

II. Vinhos tintos

a) Teor alcoólico adquirido mínimo :	10,5 % vol ;
b) Acidez total mínima (expressa em ácido tartárico) :	5 gramas por litro e 4 gramas por litro para os vinhos de mesa produzidos em Espanha (1) ;
c) Acidez volátil máxima :	11 miliequivalentes por litro ;
d) Teor máximo em anidrido sulfuroso :	115 miligramas por litro.

Os vinhos rosés devem satisfazer as condições previstas acima para os vinhos tintos, salvo no que se refere ao anidrido sulfuroso, cujo teor máximo será o teor fixado para os vinhos brancos.

Contudo, os vinhos de mesa tipos R III, A II e A III não estão sujeitos às condições previstas nas alíneas a) e d).

(1) Artigo 127º do Acto de Adesão.